Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 28.854 **Data** 12.06.2006

Projeto de Lei nº 23/2006

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre os serviços funerários e de cemitérios no município e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em 14/06/2006 Diretor da Secretaria	Para manifestar Luiz F. V. Pozin para RELATOR		

Resultado

Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 26/06/06
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo Nº 30/2006 **Lei Nº** 2.166 **de** 27/06/2006

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Às Comissões competentes.
Pompéia, 12/06/06
Presidente da Câmara

Pompéia, 9 de junho de 2006.

OFÍCIO 258/GP/2006

P. L. nº 23/2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando, anexo, o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A apresentação deste projeto de lei atende à determinação contida no inciso XXIX do artigo 7.º da Lei Orgânica do Município de Pompéia.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ANTÔNIO OLIVEIRA DE AMORIM
Câmara Municipal de Pompéia

PROTOCOLO
PROC. Nº 28.854
/ /

Câmara Municipal de Pompéia
12 JUN 2006
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI N.º / 2006

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DE CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - Os serviços funerários e de cemitérios no Município obedecerão as disposições desta lei, do decreto municipal 2.342, de 30 de agosto de 1995, da lei municipal 1.696, de 13 de dezembro de 1995, e do decreto municipal 2.381, de 5 de fevereiro de 1996.

ARTIGO 2.º - Os serviços funerários constituem-se de :

I - fornecimento de uma mortuária;

II - transporte funerário;

III - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção e translado do corpo;

IV - disponibilização de planos de assistência funerária.

ARTIGO 3.º - Os serviços funerários, sendo realizados por empresas particulares mediante concessão, deverão observar, no respectivo contrato, o seguinte :

I - prazo não superior a vinte anos;

II - execução gratuita dos serviços para os indigentes e pessoas pobres;

III - construção de um velório, sem ônus de qualquer espécie para o Município, em área anexa ao Cemitério da sede do Município, contendo três câmaras-ardentes, recepção, instalações destinadas a tanatopraxia, cozinha, copa, duas suítes para pernoite e atendimento de urgência, veículo elétrico para o transporte da uma mortuária, com todas as instalações, ao final do prazo da concessão, ficando incorporadas ao patrimônio público municipal;

IV - fornecimento aos Poderes Públicos de informações ou documentação relacionadas com a outorga ou com os serviços públicos executados;

Parágrafo único - Para fins da aplicação do inciso II deste artigo consideram-se indigentes e pessoas pobres :

I – os falecidos no Município cujos corpos não forem reclamados;

II – aqueles cuja família se encontra em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral e de sepultamento.

ARTIGO 4.º - A concessão dos serviços funerários, em caso de empate no processo licitatório, a empresa que opera no Município terá preferência à concessão, observados os preceitos legais.

ARTIGO 5.º – A empresa vencedora da licitação deverá providenciar, no prazo máximo de seis meses contados da data da assinatura do contrato de concessão dos serviços funerários, a construção do velório de que trata o inciso III do artigo 3.º desta lei.

ARTIGO 6.º - Os serviços de cemitério constituem-se de :

I - sepultamentos;

II - exumações;

III - construção de sepulturas e túmulos;

IV - manutenção de ossário;

V - organização, escritura e controle de serviços;

VI - ajardinamento, limpeza e conservação;

VII - manutenção de túmulos e jazigos.

ARTIGO 7.º - O Município explorará os serviços a que se refere o artigo anterior ou outorgará a prestação desses serviços mediante licitação pública.

ARTIGO 8.º - Deverão ser reservados carneiros destinados à concessão temporária gratuita para o sepultamento de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres.

ARTIGO 9.º - Os pedreiros são responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando por si e por seus ajudantes e ainda pelos danos causados.

ARTIGO 10 - Nos túmulos só será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base e estejam cheios de areia grossa para evitar o acúmulo de água que favoreça a procriação de insetos nocivos à saúde pública.

ARTIGO 11 - Quando o Administrador do Cemitério verificar que algum túmulo está em estado de abandono ou ruína, comunicará à Divisão da Administração para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1.º - Feita a vistoria pela Divisão da Administração e ficando constatado o estado de abandono ou ruína, será o concessionário perpétuo notificado por edital, para, no prazo de noventa dias, executar as obras de conservação e reparação necessárias;

§ 2.º - O edital será publicado três vezes no órgão de imprensa oficial do Município, bem como permanecerá em local visível, no local público de costume da Prefeitura e no Cemitério onde se verificar o estado de abandono ou ruína do túmulo;

§ 3.º - Decorrido o prazo de noventa dias da última publicação do edital sem qualquer providência para o cumprimento do § 1.º deste artigo, o registro da concessão perpétua do túmulo será cassado por ato administrativo, revertendo automaticamente ao Município, não cabendo direito de reclamação ou indenização pelas benfeitorias existentes;

§ 4.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a Divisão da Administração determinará, de imediato, a demolição ou a recuperação do túmulo, conforme o caso, recolhendo os restos mortais ao ossário do Cemitério, com as respectivas identificações.

ARTIGO 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de junho de 2006; 77.º da Fundação e 67.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 3452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça, Finanças e Obras e Serviços Públicos

Parecer em conjunto

Projeto de Lei nº 23/2006
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: Dispõe sobre os serviços funerários e de cemitérios no Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal tem por objetivo dispor normas sobre os serviços funerários e de cemitérios em nosso Município.

Conforme demonstra o artigo 3º, os serviços funerários poderão ser realizados por empresas particulares mediante concessão, que deverá ser escolhida através de processo licitatório nos termos da legislação vigente.

O artigo 4º do presente Projeto de Lei dispõe que, no caso de empate entre duas empresas proponentes, terá preferência à concessão a empresa que opera no Município. No entanto, entendemos que esse dispositivo contraria a Lei de Licitações e a Lei de Concessões, haja vista que o Poder Público está dando uma preferência a determinada empresa, o que não pode ocorrer em virtude do princípio da isonomia.

Diante do acima exposto, apresentamos uma emenda Substitutiva ao artigo 4º, adequando-o ao artigo 45, § 2º, que determina que, "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."

Pela aprovação com a Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2006.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator

Eurípedes Avelar
Presidente da Comissão de Justiça

Jorge de Souza
Membro Comissão de Justiça

Jorge de Gouveia
Presidente da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro Com. Finanças e Obras

Paulo Sato
Membro da Comissão de Finanças

Jomar Strabelli
Membro Com. de Obras e Serv. Públicos

Valentim Marques de Abreu
Membro Com. de Obras e Serv. Públicos

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Câm[illegible]icipal de Pompéia
Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, 27/06/06
PRESIDENTE

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 23/2006

Assunto: "Dispõe sobre os serviços funerários e de cemitérios no Município e dá outras providências".

Emenda Substitutiva

Substitui a redação do artigo 4º, que passa a ser a seguinte:

"Artigo 4º - A outorga da concessão dos serviços funerários à empresa vencedora será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

§ 1º – Na classificação das propostas, havendo empate entre dois ou mais proponentes, o desempate será feito por sorteio em ato público na presença dos licitantes".

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2006.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator

Eurípedes Avelar
Presidente da Comissão de Justiça

José de Souza
Membro Comissão de Justiça

Jorge de Gouveia
Presidente da Comissão de Finanças

Nilson Fernandes da Silva
Membro Com. Finanças e Obras

Paulo Sato
Membro da Comissão de Finanças

Jonas Strabeli
Membro Com. de Obras e Serv. Públicos

Valentim Marques de Abreu
Membro Com. de Obras e Serv. Públicos